TC 6.473/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Serviços de gerenciamento de manutenção de veículos da frota do Corpo de Bombeiros. Edital corrigido. Perda do objeto. EXTINTA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 6.229/2018 e 6.473/2018

3.062ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em declará-la extinta sem apreciação de mérito, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto devido às correções efetuadas pela Pasta e a republicação do edital, em 7/12/2018, renumerado para “Pregão Eletrônico 84/SMSU/2018”.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais, entre as quais o que estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

O TC 6.473 trata de Representação interposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli em face do mesmo edital (Pregão Eletrônico 54/2018 – atual 84/2018). Uma vez interposta, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle procedeu à análise e concluiu pela sua procedência, nos seguintes termos:

"... Alega o representante que a exigência contida no item 2.7.3 do Termo de Referência (de que a Contratada deverá possuir instalados os sistemas de Tabela Referencial de Tempo dos Serviços das Concessionárias e a Tabela Audatex Molicar ou similar de preços de peças e serviços nas oficinas cadastradas) onera muito a contratação e, além disso, o gerenciamento da frota prescinde da disponibilização de tabelas... A utilização de tabelas referenciais deve estar bem justificada e deve ser um dos vários parâmetros para que a Administração avalie a compatibilidade dos preços contratados aos de mercado.

Segundo recomendação do TCU, a competição entre as próprias oficinas cadastradas é uma prática recomendada e capaz de garantir economicidade à contratação. Dessa forma, assiste razão ao representante sobre a desnecessidade de se instalar a Tabela Audatex ou similar no software das oficinas cadastradas, já que os valores cobrados pelas credenciadas em relação à mão de obra, às peças e aos implementos não deve seguir tabelas referenciais, mas sim os preços de mercado por ocasião do serviço/aquisição.

Ademais, a Administração deverá se valer de outros mecanismos, e não apenas da citada tabela, quando autorizar a realização dos serviços...

Tendo em vista o exposto e com base nos elementos colacionados aos autos, concluímos que a representação é procedente..."

A Origem foi intimada da conclusão do Órgão Técnico e informou que faria os ajustes necessários no edital visando sanar o apontamento, conforme salientado pela Auditoria (fls. 125) ao se manifestar sobre a documentação enviada pela Pasta:

"... Segundo afirmação do Sr. Chefe de Gabinete da SMSU, "a obrigação dos estabelecimentos credenciados possuírem os sistemas de Tabela Referencial de Tempo de serviços e a Tabela Audatex Molicar ou similar foi retirada" (fl. 121). Informou que "permanece a obrigação de disponibilizar as tabelas ao Gestor do contrato em sua plataforma de gestão, para ser usado como parâmetro de fiscalização e aprovação dos serviços." Por fim, afirma que a Pasta está providenciando os ajustes necessários e que fará o encaminhamento a este TCM

para ciência e análise antes da reabertura do certame... Análise da Auditoria... Conforme afirmado na defesa apresentada pela Origem, serão providenciados os ajustes para solucionar a questão apontada pela Representante e serão então encaminhados documentos contendo as alterações a este Tribunal ..."

Às fls. 128, foi determinada a tramitação conjunta do presente com o TC 6.229/2018 e, na sequência (fls. 130), o retorno dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para informar sobre a adoção das providências informadas pela Origem.

Atendendo ao solicitado, a Auditoria atestou a promoção, pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana, dos ajustes necessários no edital:

"...Com base no novo Termo de Referência, juntado às fls. 99/129 do TC 6.229/18-88, verificamos que foi excluído do item 2.7.3 (fl. 103), a necessidade de que a rede de estabelecimentos credenciados possuam, instalados em seus computadores, os sistemas de Tabela Referencial de Tempo dos Serviços das Concessionárias e a Tabela Audatex Molicar ou similar de preços de peças e serviços. Assim, com a exclusão dessa exigência, consideramos superado o apontamento da representação... A SMSU promoveu os ajustes necessários no texto do novo edital encaminhado a este Tribunal no TC 006229/2018. Assim, com a exclusão da exigência indevida, consideramos que houve perda do objeto da presente representação..."

Com as novas conclusões da Auditoria, a Origem foi cientificada (fls. 135/136) e, após a republicação do novo edital com as alterações informadas, a Subsecretaria exarou parecer final e concluiu que:

"...Tendo em vista os termos do edital republicado em 07.12.18 e adstritos à análise do item editalício retificado, consideramos que houve perda do objeto da presente representação, tendo em vista a exclusão da exigência indevida. Informamos que o certame foi renumerado para Pregão Eletrônico 84/SMSU/2018 e que a abertura de sua sessão está prevista para 20.12.18, às 10 horas ..."

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e sugeriu a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Segurança Urbana, tendo em vista a não formalização da revogação/anulação do Pregão Eletrônico 54/2018.

Diante das providências noticiadas no TC 6.229/2018 quanto a este ponto, os autos retornaram à AJCE, que concluiu pela perda de objeto da presente representação, sob os seguintes fundamentos:

"...Em especial pela documentação acostada às fls. 304-311 do TC/006229/2018, verifica-se que a Origem expediu despacho de revogação do Pregão Eletrônico 54/2018/SMSU, indicando ter sido substituído pelo Edital do Pregão Eletrônico 084/SMSU/2018, estando devidamente publicado no DOC de 19 de dezembro de 2018, p. 73...

Ante o exposto, tendo sido atendida a recomendação desta AJCE, de fls. 141-148vº, reiteramos ter ocorrido a perda do objeto da Representação interposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli ..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 154 e requereu pela perda de objeto da presente Representação:

"...Trata-se de Representação de Link Card Administradora de Benefícios Eireli contra Edital de Licitação, relativo ao Pregão Eletrônico 54/2018/SMSU, para gerenciamento de manutenção de veículos de frota do corpo de bombeiros. Como bem relatado pela Douta AJCE, houve revogação do Pregão em referência, tendo sido substituído pelo Pregão Eletrônico 084/SMSU/2018, após atendimento das recomendações daquela Assessoria (fl. 150-verso). Por isso, a Procuradoria da Fazenda entende prejudicada a Representação, por perda do objeto..."

A Secretaria Geral opinou igualmente pela perda de objeto da Representação em análise, nos seguintes termos:

"...Diante do exposto, considerando que a exigência questionada pelo Representante, apontada pela Especializada como irregular e impeditiva do prosseguimento do Pregão Eletrônico 54/SMSU/2018, e, considerando, ainda, sua revogação, opino pelo não conhecimento da Representação, interposta pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, em face do Edital do Pregão Eletrônico 54/SMSU/2018 e pela perda superveniente do seu objeto..."

"...Cumpre salientar, ainda, que o edital de Pregão Eletrônico 84/SMSU/2018 foi examinado nos autos do TC 6229-2018, oportunidade em que foram considerados sanados os achados de auditoria elencados quando do exame do edital substituído. Sendo assim, acompanho a conclusão no sentido da perda do objeto, que, a rigor, consiste em perda do interesse de agir da Representante..."

É o Relatório.

VOTO

Cuida o TC 6.229/2018 de análise do edital do Pregão Eletrônico 54/2018 (atual 84/2018), da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos da frota do Corpo de Bombeiros da Cidade de São Paulo, incluindo os serviços de mão de obra, peças e insumos necessárias à manutenção de veículos leves, pesados, motocicletas e implementos, no valor estimado de R$ 9.696.000,00 (nove milhões seiscentos e noventa e seis mil reais).

O TC 6.473/2018 trata de Representação interposta pela empresa Link Card Administradora de Benefícios Eireli em face do mesmo edital.

Conforme se extrai do processado no TC 6.229/2018, ao analisar o edital em referência, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o certame possuía oito irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, quais sejam:

1- As justificativas apresentadas não possuem elementos suficientes para demonstrar a eficiência e a economicidade da presente forma de contratação em relação a outras, não atendendo aos incisos I a III do art. 3º da Lei Federal 10.520/02 e incisos I a III do art. 2º do Decreto Municipal 44.279/03.

2- A SMSU deverá confirmar a quantidade de veículos passíveis de manutenção e rever o Termo de Referência visando atender ao inciso IX do art. 2º do Decreto Municipal 44.279/06, considerando a divergências nos quantitativos informados nos documentos encartados no SEI em relação aos contratos anteriores e também entre as quantidades previstas nas Tabelas A e B do Termo de Referência.

3- A SMSU deve realizar os ajustes necessários no edital, visando incorporar as regras referentes ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP para atender aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar Federal 123/2006, alterada pela Lei Complementar Federal 147/2014 e ao Decreto Municipal 56.475/15.

4- Considerando que a pesquisa foi realizada apenas por meio de consulta direta ao mercado, o que se revela frágil, a Secretaria deverá refazer a pesquisa ampliando as fontes conforme as diversas alternativas elencadas pelo Decreto Municipal 44.279/03.

5- Não consta no edital o cálculo para aferição da qualificação econômico-financeira. (item 3.6)

6- O edital deve esclarecer como poderão ser comprovados os 50% do objeto licitado, exigidos a titulo de qualificação técnica.

7- A Origem deve justificar o limite de gastos previsto no item 2.2 do Termo de Referência (60% do valor do veículo no período de um ano). Ademais, não há previsão no edital para as situações em que este limite de 60% seja ultrapassado.

8- Tendo em vista as divergências entre itens do Edital, do Termo de Referência e do Contrato é necessário que a SMSU promova ajustes nas redações desses instrumentos. Apontou ainda o Órgão Técnico duas constatações:

9- Considerando que possivelmente a execução contratual ocorra a partir de setembro de 2018, não será necessário o reforço da reserva, mas

nas próximas deverão ser contempladas as duas despesas.

10- Não há informações sobre quem será responsável pela eleição e avaliação dos veículos para elaboração dos planos de manutenção.

Entretanto, após as devidas correções promovidas no Edital pela Origem, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu que todos os apontamentos estavam sanados e que o certame reunia condições de prosseguimento, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

Já no que se refere à irregularidade detectada na Representação tratada no TC 6.473/2018, qual seja a ilegalidade da exigência de que a Contratada possua instalados os sistemas de Tabela Referencial de Tempo dos Serviços das Concessionárias e a Tabela Audatex Molicar ou similar de preços de peças e serviços nas oficinas cadastradas, também foi considerada superada pelos Órgãos Técnicos após as correções procedidas pela Pasta.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, ACOLHO o Edital 54/2018 (atual 84/2018), da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e JULGO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO a Representação interposta por Link Card Administradora de Benefícios Eireli, tendo em vista a perda superveniente do seu objeto.

Intime-se a Origem, os responsáveis e a Representante da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.